## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008548-77.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Raimundo Silva Bastos

Requerido: Net Serviços de Comunicação S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que devia importância à ré, elaborando negociação com a mesma e procedendo em seguida à quitação do débito.

Alegou ainda que mesmo assim houve a manutenção de sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito sem que houvesse mais motivos para tanto.

Almeja à exclusão dessa inscrição e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que experimentou.

A preliminar de ilegitimidade ad causam arguida

pela ré não pode prosperar.

Com efeito, é notória a ligação entre ela e a Embratel na consecução de seus serviços, estando nessa consonância os documentos de fls. 02/03 (encerra a comprovação do pagamento feito pelo autor em documento que partiu de iniciativa da ré), o que viabiliza sua colocação no polo passivo da relação processual.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso análogo (negativação promovida pela Embratel e ação para questionála aforada contra a Net) assim se posicionou em v. acórdão do qual se extrai:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Referido apontamento, inobstante ter sido efetuado pela corré Embratel, deve ser considerado como de responsabilidade objetiva e solidária de ambas as empresas, que formam uma única frente de prestadores de serviços inseridos na cadeia de consumo. Assim o é, haja vista que o risco na cadeia de consumo deve ser suportado por todos aqueles que a integram, de modo que a apelante também deve ser responsabilizada pelos danos causados ao apelado pela negativação, mesmo que essa tenha ocorrido por negligência da outra ré, tratando-se de situação de dano moral presumido (in re ipsa) o qual dispensava a prova de prejuízo concreto." (TJ-SP, Apelação nº 0055123-05.2007.8.26.0562, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ALEXANDRE BUCCI,** j. 23/01/2014).

Essa orientação aplica-se com justeza à espécie vertente e por esse motivo rejeito a prejudicial suscitada.

Quanto às alegações sobre a carência da ação, encerram matéria de mérito e como tal serão apreciadas.

Superadas essas questões, os aspectos fáticos trazidos à colação não despertam maiores dúvidas.

Nesse sentido, restou positivado que o autor estava em débito com a ré, mas quitou a obrigação.

Tal pagamento está cristalizado a fl. 02, mas a ré não promoveu a retirada da negativação em seguida.

Esse panorama encerra a ilicitude contra o autor. O dever em dar baixa à negativação não poderia ser carreado a ele, até porque não praticou o ato, mas a quem lhe rendeu ensejo (reitero a solidariedade da ré em face da Embratel a propósito).

Não há, outrossim, indicação concreta mínima sobre os procedimentos porventura levados a cabo para tanto, transparecendo que a exclusão da inscrição derivou da decisão de fls. 04/05.

Fica patenteada nesse contexto a necessidade de afastamento definitivo da negativação, prosperando no particular a pretensão deduzida.

Solução diversa apresenta-se ao pedido para ressarcimento de danos morais sofridos pelo autor.

Ainda que se admita que a negativação injustificada (ao que se equipara à manutenção dela sem causa para tanto) propicie dano dessa natureza passível de reparação, o documento de fls. 90/91 leva a conclusão contrária.

Ele demonstra que o autor ostenta outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito, circunstância que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito quanto

ao tema.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para determinar a exclusão da negativação tratada nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 04/05.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA